

Decreto nº 4.231, de 09 de outubro de 2014.

Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Controle Interno no âmbito do Município de Taquaritinga e dá outras providências correlatas.

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 77, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a Comissão de Controle Interno foi formalmente criada pela Lei Municipal nº 2.925, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a nova organização administrativa da Prefeitura Municipal de Taquaritinga;

Considerando que o art. 152, da referida Lei, em seu § 1º delegou competência ao Executivo, para editar as normas de sua composição e funcionamento;

Considerando a necessidade de acompanhamento e execução das rotinas de trabalho das atividades municipais,

Decreta:

Art. 1º. A Comissão de Controle Interno, criada pela Lei Municipal nº 2.925, de 19 de dezembro de 1997, é órgão auxiliar de orientação e coordenação no Município de Taquaritinga, que abrange a Administração direta e a Administração Indireta do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e o Comunicado nº 32, da SDG do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. O controle interno do município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º. Entende-se por Comissão de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, que verifica a pertinência e a eficiência de todos os controles setoriais.

Art. 4º. A Comissão de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitantemente e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, têm as seguintes atribuições:

I - Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;

II - Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;

IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

VI - Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;

VII - Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Art. 5º. As diversas unidades componente da estrutura organizacional do Poder ou Órgão, incluindo as administrações Direta e Indireta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I - Exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão, incluindo suas administrações Direta e Indireta, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo;

V - comunicar a Comissão de Controle Interno do respectivo Órgão de Poder ou Órgão indicado no caput do art. 3º, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º. A Comissão de Controle Interno, será composta por no mínimo 3 (três) servidores efetivos e designada por Portaria edita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os designados deverão ser servidores concursados, honestos, de bom relacionamento com os demais, e portadores de boa capacidade de aprendizado e demonstrarem conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de conhecer os conceitos relacionados ao controle interno.

Art. 7º. As funções dos membros da Comissão não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 8º. É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com a Comissão de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - Responsabilizadas, por atos julgados irregulares, de forma definitiva pelos Tribunais de Contas;

II - Punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas, em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 9º. Além dos impedimentos capitulados no artigo anterior é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer atividade político-partidária; assim como patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 10. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O Agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilizações administrativa, civil e penal.

Art. 11. O servidor que exercer funções relacionadas com a Comissão de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam as constatações e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

Art. 12. Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico necessárias ao processo de implantação e implementação do Controle Interno.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 09 de outubro de 2014.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

Aginaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário de Gestão Pública resp. p/Depto.